Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3359/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23513/2012
PROTOCOLO	:	1294249
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 776
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	COMERCIAL ISOTOTAL LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE BICICLETA, COM INTUITO DE ATENDER A PREMIAÇÃO DE ALUNOS COM MELHOR DESEMPENHO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MS – PROGRAMA ESCOLA PARA O SUCESSO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.043.186,44

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BICICLETAS – PROGRAMA ESCOLA PARA O SUCESSO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 776/2012, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a empresa Comercial Isototal Ltda. – ME, com o objetivo de comprar bicicletas para premiação de alunos, para o programa Escola Para o Sucesso.

Versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do presente contrato.

A equipe técnica apreciou a documentação acostada ao processo, assim lançou sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-239/2013, onde entendeu:

> "1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato, (1ª FASE), nos termos do Artigo 311 inciso I, da citada Resolução;
> 2 – Pela regularidade e legalidade na execução contratual, (2ª FASE), nos termos do Artigo 311 inciso II, do mesmo Diploma legal."

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que o examinou e proferiu seu Parecer PAR-MPC- GAB.2 DR.JOAOMJ-814/2013 considerando:

> "**I -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitató-rio e da formalização do Contrato Administrativo nº 776/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
> **II -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 776/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada ao processo constatou-se que o Contrato nº 776/2012, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.

Do exame do feito, verificou-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**1.043.186,44**
Valor Empenhado	**R$**	**1.043.186,44**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**1.043.186,44**
Valor de Ordem Bancária	**R$**	**1.043.186,44**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização e à execução financeira do presente Contrato, uma vez que foram realizados dentro dos



aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Pregão Presencial nº 020/2011,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 776/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da EXECUÇÃO do Contrato nº 776/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 24 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr